



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO  
Ata de Julgamento do dia 29/07/2021  
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 058/2021

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Rodrigo Steinmann Bayer e os Auditores Diego André Vargas, Renan Moresco Pirath, Marcelo Silveira, Rafael Diego de Souza, Afonso Buerger Filho, Zilton Vargas e tendo a presença do Procurador-Geral Mario Cesar Bertonsini e as secretárias Geanyne Ferreira Stupp e Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

---

**1 – PROCESSO 041/2021 – EM RECURSO**

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **PRÓSPERA X AVAÍ**

**CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SÉRIE A**

**1 SUELITON PEREIRA DE AGUIAR**

**19/08/1996 – PROFISISONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

SUELITON PEREIRA DE AGUIAR (171.745), atleta nº.02 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES NOS SEUS ADVERSÁRIOS, QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PUDEAM SER IDENTIFICADOS." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

**DECISÃO DO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria, para condenar o denunciado Sueliton Pereira de Aguiar à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, absolvendo do tipo previsto no Art. 257 do CBJD, vencidos os

auditores Renan Moresco Pirath e Rodrigo Steinmann Bayer, que negavam provimento ao recurso.

**2 EDUARDO SCHLICHTING**  
**01/01/1999 – PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

EDUARDO SCHLICHTING (519.338), atleta nº.16 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA DE NUMERO 99 DA EQUIPE DO AVAI, GETULIO WANDERLILY SILVA TIMÓTEO." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

**DECISÃO DO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria, para condenar o denunciado Eduardo Schlichting à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, absolvendo do tipo previsto no Art. 257 do CBJD, vencidos os auditores Renan Moresco Pirath e Rodrigo Steinmann Bayer, que negavam provimento ao recurso.

**3 FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO**  
**12/09/2000 – PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO (704.704), atleta nº.14 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TENTANDO ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA DA EQUIPE DO AVAÍ QUE DEVIDO AO TUMULTO, NÃO PODE SER IDENTIFICADO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A (forma tentada) e 257, do CBJD/2009, acima já transcrito, c/c com art. 157, CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação,

absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria, para condenar o denunciado Fricson Alex Lastra Nazareno à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, reduzida à 2 partidas por força do Art. 157, II, do CBJD, absolvendo do tipo previsto no Art. 257 do CBJD, vencidos os auditores Renan Moresco Pirath e Rodrigo Steinmann Bayer, que negavam provimento ao recurso.

#### **4 WESLEY SOARES XAVIER 06/03/1998 – PROFISSIONAL**

##### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

WESLEY SOARES XAVIER (336.401), atleta nº.98 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO: FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 20, LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA. (RETIFICADO PELO ÁRBITRO NO ITEM 7.1 DA SÚMULA: O NÚMERO 20 DESCRITO NA SÚMULA NO RELATO EM QUESTÃO FOI DO JOGADOR LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA, DA EQUIPE PRÓSPERA, E NÃO DO JOGADOR GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA)." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

##### **DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria, para condenar o denunciado Wesley Soares Xavier à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, absolvendo do tipo previsto no Art. 257 do CBJD, vencidos os auditores Renan Moresco Pirath e Rodrigo Steinmann Bayer, davam parcial provimento ao recurso para aplicar a pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, reduzida para 2 (duas) partidas por força do Art. 157 do CBJD

#### **5 GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO 10/06/1997 – PROFISSIONAL**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GETULIO WANDERLILY SILVA TIMOTEO (350.899), atleta nº.99 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA NÚMERO 16 DA EQUIPE DO PRÓSPERA, EDUARDO CHLICHTING." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria, para condenar o denunciado Getulio Wanderlly Silva Timoteo à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 254-A do CBJD, absolvendo do tipo previsto no Art. 257 do CBJD, vencidos os auditores Renan Moresco Pirath e Rodrigo Steinmann Bayer, que negavam provimento ao recurso.

### **6 PAULO CESAR BAIER**

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

PAULO CESAR BAIER (RG 4.047.138.013), TÉCNICO da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TÉCNICO - FOI EXPULSO DIRETAMENTE POR APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, INVADIR O CAMPO DE JOGO E IR CORRENDO EM DIREÇÃO AOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA INICIANDO UM TUMULTO GENERALIZADO. INFORMO QUE O MESMO TENTOU ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PODE SER IDENTIFICADO, DA EQUIPE DO AVAÍ." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 257 (acima transcrito) e 254-A (acima transcrito), na hipótese de tentativa, conforme Art. 157, inciso II, § 1º (acima transcrito), todos do CBJD/2009.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de 2 (duas) partidas de suspensão, aplicar o art. 258-B do CBJD, com 1 (uma) partida de suspensão substituída para Advertência.

#### **DECISÃO PLENO:**

Por unanimidade, conhecer e, também por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria para condenar o denunciado Paulo Cesar Baier à pena de 4 (quatro) partidas no Art. 257 do CBJD, e pena de 1 (uma) partida no Art. 258-B do CBJD, aplicado o concurso material, nos termos do Art. 184, totalizando a pena de 5 (cinco) partidas, absolvendo do tipo previsto no Art. 254-A do CBJD.

---



**RODRIGO STEINMANN BAYER**  
**PRESIDENTE TJD/Fut/SC**



**GEANYNE FERREIRA STUPP**  
**SECRETARIA TJD/Fut/SC**